



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

Registro: 2025.0000004797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Ação Rescisória nº 2116202-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é réu YUKIYOSHI KUROZUMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinto o processo, sem exame do mérito. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ DE LORENZI (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, CYRO BONILHA, ANTONIO MOLITERNO, RICARDO GRACCHO, ALBERTO GENTIL, JOÃO NEGRINI FILHO E CARLOS MONNERAT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2116202-89.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: YUKIYOSHI KUROZUMI

VOTO Nº 28475

AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO QUE CONDENOU O INSS AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO OBREIRO A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA – INOCORRÊNCIA – OBREIRO QUE JÁ ESTAVA APOSENTADO À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – NOTÍCIA DA APOSENTADORIA TRAZIDA PELA INSS SOMENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÍTIDA PRETENSÃO AUTORAL DE REEXAME DA MATÉRIA – FALTA DE ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS PELO ART. 966 DO CPC – AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA EVITAR OS EFEITOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA - PRECEDENTES DO STJ – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 485, VI, C/C 330, III, DO ATUAL CPC.

Processo julgado extinto, sem exame de mérito.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do Yukiyoshi Kurozumi, com fundamento no artigo 966, inciso V, do atual Código de Processo Civil, visando a rescindir o acórdão copiado às fls. 422/427, proferido pela E. 17ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

Público, que deu provimento ao recurso do obreiro para condenar a autarquia ao pagamento do auxílio-acidente, a partir da juntada do laudo pericial (20/10/2007), acrescido de abono anual, juros de mora e correção monetária.

O INSS sustenta, em síntese, que o obreiro está aposentado por tempo de contribuição desde 29/08/2003 e que o julgado rescindendo, ao conceder o auxílio-acidente ao segurado aposentado, contrariou os artigos 5º, XXXVI; 195, §5º e 201, §10, da Constituição Federal, artigo 6º, “caput”, da LICC, artigos 18, § 2º e 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, artigos 20, § 1º, “c”; 23 e 86 “caput” da Lei 8.213/91 e o artigo 927, IV, do CPC, bem como a jurisprudência pacificada do E. STJ através da Súmula nº 507.

Indeferida a tutela de urgência às fls. 558, o réu apresentou contestação às fls. 630/633.

É o relatório.

A ação rescisória não deve ser conhecida.

Nada obstante os argumentos do requerente, a hipótese dos autos não se amolda às situações previstas pelo inciso V do artigo 966 do atual Código de Processo Civil, caracterizando, assim, ausência de interesse de agir na modalidade adequação.

Com efeito, conforme restou consignado no título judicial de fls. 422/427 proferido em 09/11/2010, o benefício auxílio-acidente foi deferido ao autor a partir da juntada do laudo pericial (20/10/2007), certificando-se o trânsito em julgado em 26/04/2022 (fls. 447).

Assim, a autarquia, apesar de sabedora da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 29/08/2003 (fls. 484), mesmo porque os pagamentos eram efetuados por ela própria, nada arguiu à época, não impedindo, assim, o trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, não teria como o acórdão, proferido na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

fase de conhecimento e ora vergastado, ter expressamente reconhecido a impossibilidade de cumulação dos benefícios e violado qualquer norma jurídica nesse aspecto, pois não havia nos autos notícia da concessão administrativa da aposentadoria.

Com efeito, a primeira informação de que o segurado estava gozando de aposentadoria por tempo de contribuição foi juntada apenas no cumprimento de sentença, configurando-se, assim, a preclusão de questionar eventual impossibilidade de cumulação dos benefícios, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento.

Há, na verdade, irresignação tardia quanto à impossibilidade de concessão do auxílio-acidente, típica de um recurso de apelação, que não justifica, contudo, o *judicium rescindens*, conforme reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI N. 9.528/1997. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA E FEIÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desconstituição da coisa julgada com base no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o fim de obter revisão de entendimento. 2. Caso em que a decisão rescindenda não adentrou nas peculiaridades suscitadas, limitando-se a explicitar a orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual descabe a cumulação do benefício acidentário com aposentadoria concedida após a Medida Provisória n. 1.596-14, de 11/11/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, como a do autor, que se deu em 26/11/1997. 3. **No feito originário, o segurado nem sequer interpôs agravo interno a fim de provocar a distinção do tema, seja para chamar a atenção para a data do preenchimento dos requisitos de sua aposentadoria, tese ora suscitada no pedido rescisório, seja para suscitar a existência de coisa julgada, não sendo possível, em sede rescisória, a inovação pretendida.** 4. Pedido rescisório improcedente. (AR n. 6.154/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 4/9/2019 – g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

NOVO APTO A EMBASAR A AÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO, QUE NÃO FOI FEITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional (AgRg no REsp. 1407540/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.14). 2. No caso dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, o Autor busca suprir laudo pericial já apresentado no processo originário, o qual conta, inclusive, com a sua ratificação, assim são descabidas as alegações de existência de documento novo apto a embasar a Ação Rescisória, bem como de ocorrência de erro de fato. 3. As demandas que envolvem verbas alimentares não deverão ser interpretadas como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Assim, temse que o pleito contido na peça inaugural, mormente quando se trata de benefício com caráter previdenciário, deve ser analisado com certa flexibilidade. Desta forma, postulada na inicial a concessão de benefício em determinados termos, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor todos os consectários devidos daquela postulação, não incorrendo, dessa maneira, em julgamento extra ou ultra petita. 4. Ocorre que, por se tratar de Recurso Especial originário de Ação Rescisória, é inviável a aplicação deste entendimento. Isto porque, se o tema não foi discutido no acórdão rescindendo, não há como ser levantado agora, na via estreita da Rescisória, na medida em que não se pode, obviamente desconstituir um ponto inexistente no acórdão rescindendo. 5. **A verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, inciso V do CPC) requer exame minucioso do julgador, cujo intuito é evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Nesse caso, é vedado qualquer tipo de inovação argumentativa que poderia ter sido feita no processo originário, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos (AR 4.697/PE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6.11.2015).** 6. Agravo Regimental do particular desprovido. (AgRg no AREsp n. 414.975/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017 – g.n.)

Destarte, uma vez configurado a utilização do presente feito como sucedâneo recursal, a fim de esquivar-se dos efeitos da preclusão e da coisa julgada, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir do INSS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Grupo de Direito Público

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c os artigos 330, inciso III, todos do atual Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator